



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387143-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2387143-80.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COSTA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: LAIS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 33711

EMENTA

PROCESSO

Policial militar – Depressão grave, com sintomas psicóticos e delírios persecutórios – Licença para tratamento de saúde – Prorrogação – Tutela de urgência – Deferimento – Perícia administrativa que concluiu pela possibilidade de retorno à atividade, com restrição de serviço externo, noturno e uso de arma – Revogação – Possibilidade:

– Prevalece a legitimidade e veracidade do laudo da perícia militar, que concluiu pela aptidão do autor, com restrição a certas atividades, até que se seja realizada a perícia judicial, a cargo do IMESC.

RELATÓRIO

Revogada tutela de urgência que prorrogou licença saúde, em razão da superveniência de laudo médico da Polícia Militar, que concluiu pela aptidão do autor à prestação de serviço policial-militar, com restrição de serviço externo, serviço noturno e uso de arma.

Daí o agravo, no qual o autor alega que a decisão ignora os riscos inerentes à profissão de policial, que expõe seus profissionais a situações de grande estresse e violência. O retorno à atividade poderá comprometer seriamente sua saúde física e mental. A atuação em um ambiente de risco, sem a devida avaliação, poderá ter consequências graves, não só para ele, como também para a segurança pública. A

perícia que concluiu por sua aptidão não foi juntada ao processo, o que compromete a validade da decisão agravada. Sem essa documentação, não há como avaliar se tem condições de exercer as funções policiais. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para afastar a determinação de retorno ao serviço, até que se comprove sua aptidão.

FUNDAMENTOS

1. Antônio Carlos da Silva Costa, policial militar, propôs demanda contra a Fazenda do Estado, objetivando a condenação do réu a mantê-lo afastado de suas atividades laborais, por ter depressão grave, com sintomatologia psicótica e delírios persecutórios.

O juiz deferiu tutela de urgência para determinar a prorrogação da licença de saúde pelo período descrito no laudo particular juntado à petição inicial (fls.20/22).

Posteriormente à contestação, estendeu a liminar, por mais cento e vinte dias, ante o teor de novo relatório médico (fl.80).

Após o autor esclarecer que a Administração não estava o submetendo a avaliação pericial, em razão da questão estar *sob judice*, deferiu-se nova extensão da liminar (fl.94); sendo provido parcialmente o agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado tão somente para resguardar a prerrogativa da Administração de reavaliar o autor por Junta Médica **especializada em psiquiatria**, condicionada a cessação da licença saúde, todavia, à apreciação do juiz (voto nº 32.446).

Houve nova prorrogação da licença saúde por mais cento e vinte dias.

A Fazenda do Estado comunicou ao juiz que, não obstante notificado a se submeter a nova perícia médica, na Polícia Militar, o autor não compareceu. Sob o fundamento de que a avaliação impessoal da Administração tem sido substituída pela avaliação do médico particular, requereu a imediata cessação da tutela de urgência, até que seja submetido a perícia na Polícia Militar.

Por determinação do juiz, foi enviado ofício ao Departamento Médico da Polícia Militar para agendamento de novo exame, que concluiu pela aptidão do autor ao serviço policial-militar, com restrição de serviço externo, serviço noturno e uso de arma.

Sobreveio a decisão agravada, revogando a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Tendo em vista que o autor foi submetido à perícia médica pelo Departamento Médico da Polícia Militar, que o considerou apto para o serviço com restrições, quais sejam, Serviço Externo (SE), Serviço Noturno (SN) e Uso de Arma (UA), fl. 247, revogo a liminar, devendo o requerente retornar ao trabalho nos termos estipulados na perícia.

Após, aguarde-se resposta do IMESC acerca da data para realização da perícia já determinada.

Int.” (fl.260)

2. O juiz deferiu a tutela de urgência para prorrogar a licença saúde, em razão do relatório médico particular, datado de 16.5.23, atestar estar o agravante em tratamento psiquiátrico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), agorafobia (CID F.40.0) e transtornos delirantes persistentes (CID F.22), com recomendação de aposentadoria por invalidez e contraindicação ao porte de arma de fogo (fl.19).

Tal liminar foi estendida por mais cento e vinte dias, devido a novo relatório médico, firmado em 7.12.23, atestar história evolutiva e progressiva dos sintomas ansiosos e depressivos, com importante desorganização e manifestações psicóticas (fl.79).

Houve nova prorrogação respaldada em novo relatório médico particular, que reiterou história evolutiva e progressiva de sintomas ansiosos e depressivos, com desorganização do estado mental e manifestações psicóticas (fl.87).

Porém, conforme disposto expressamente na fundamentação do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 3002727-41.2024.8.26.0000, não obstante mantida a extensão de tutela de urgência, era indispensável que se se resguardasse a prerrogativa da Administração de reavaliar o agravante por Junta Médica especializada em psiquiatria, condicionada eventual cessação da licença saúde à apreciação do juiz.

Submetido a perícia, no Centro Médico da Polícia Militar, o parecer de aptidão com restrição de serviço externo (SE), serviço noturno (SN) e uso de arma (UA) foi homologado por três oficiais médicos da Junta de Saúde (fls.246/259).

Assim, em juízo provisório, a decisão agravada não ignorou os riscos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorno à atividade policial, visto que o parecer da Junta reconheceu a existência de restrições laborais.

Como se denota do documento expedido pela Polícia Militar, o agravante não exercerá suas atividades em ambiente de risco, mas sim em função compatível com suas limitações profissionais.

Convém salientar que já foi determinada a realização de perícia médica, a cargo do IMESC, na especialidade de psiquiatria (fl.122) sendo inclusive expedido ofício de solicitação ao órgão (fls.212/214).

Todavia, prevalece, por ora a presunção de legitimidade e veracidade do laudo da Junta Médica da Polícia Militar.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA